



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.281, de 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

Autor: Deputado Jutahy Junior

Relator: Deputado João Gualberto Vasconcelos

I- RELATÓRIO:

O PL nº 2.281, de 2015, do nobre Deputado Jutahy Júnior, acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para vetar a exclusão de pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal Refis, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Como é sabido, essa Lei instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da alta de recolhimento de valores retidos.

O Autor justifica sua proposta mencionando que as empresas optantes pelo REFIS foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais à época. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para a quitação dos débitos consolidados. Apesar disso, a Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 - PGFN desconsiderou a Lei nº 9.964, de 2000, e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS, para que o valor das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio (CDEIC), a Finanças e Tributação (CFT- mérito e Art. 54) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Ab Initio, insta destacar, conforme muito bem fundamentado nas palavras do Deputado Walter Inoshi/PSD (Relator do PL sob análise junto à COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO):

Preliminarmente, destaque-se que o primeiro programa amplo e geral de refinanciamento de dívidas tributárias foi proposto pelo governo por meio da Lei



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

nº 9.964, de 2000, cuja alteração ora analisamos. À época, a adesão ao REFIS foi concentrada em empresas muito endividadas e com a sobrevivência ameaçada no mercado. Registre-se que as organizações que aderiram ao programa tiveram que admitir a pertinência do débito, com a consequente desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito arguido nas mesmas, a fim de postular o seu pagamento em parcelas.

Em contradição com o procedimento acordado com as empresas em débito há aproximadamente 14 anos, a Receita Federal do Brasil tem notificado às companhias, a fim de eliminá-las do programa, alegando que os pagamentos efetuados são irrisórios, e que tais desembolsos fazem com que o Contribuinte incida na hipótese de exclusão, pois tais valores não amortizam o saldo devedor.

Tal atitude priva da regularidade fiscal, com a União e com o INSS, diversas organizações enquadradas nesse programa. É fundamental evidenciar que o Art. 5o, da Lei Federal nº 9.964, de 2000, que trata da exclusão da Pessoa Jurídica do REFIS, em contraste com outros programas, não estabelece expressamente prazo máximo para a quitação do débito, nem mesmo exclusão do programa pelo pagamento mínimo. Com efeito, a Administração resvalou em relação ao modelo de pagamento idealizado na Lei, entretanto não pode retroceder dessa maneira, uma vez que tal atitude interfere diretamente no planejamento econômico e financeiro das empresas, além de ferir o princípio da legalidade.

Nesse contexto, o projeto de lei tenciona corrigir a tentativa de retrocesso nas condições anteriormente pactuadas pela administração com os devedores, com a inclusão do Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 9.964, de 2.000.”

Como se sabe, o primeiro Programa de Recuperação Fiscal – REFIS foi instituído em 2000 (REFIS ORIGINAL - Lei nº 9.964/2000) com o objetivo de permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes tiveram por condição para a adesão ao REFIS a consolidação de seus débitos e a desistência de demandar no Poder Judiciário. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas participantes, sem a fixação de um prazo máximo para quitação das dívidas.

Importa ressaltar que a MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 2061 de 2001, em anexo, de iniciativa do Poder Executivo, contou com o autógrafo conjunto de diversos Ministros de Estado, entre os quais, o da Fazenda (Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional) – não podendo essa última, após a transformação da Medida Provisória na Lei nº 9.964/2000, simplesmente ignorá-la, sob pena de gerar enorme insegurança jurídica aos contribuintes pactuantes de quaisquer programas de regularização fiscal que se venha a adotar.



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

De se verificar que a própria Lei nº 9.964, de 2000, afirma que o Refis, por ela instituído, não veio com o escopo de obter a satisfação ou liquidação dos créditos da União, mas apenas a “regularização” desses mesmos créditos, a saber:

LEI Nº 9.964, DE 2000 – REFIS ORIGINAL

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (sublinhou-se).

E é justamente isto que o presente PL ratifica ser destinado ao contribuinte, ao contratar o Refis da Lei nº 9.964, de 2000: a 'regularização' da sua situação, relativamente ao débito consolidado e incluído no parcelamento, embora, devido à assimetria entre o critério de atualização do saldo devedor e o de atualização das prestações, não tenha conseguido 'amortizar' o saldo devedor e esteja longe da sua 'liquidação'.

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, diga-se: e jamais questionado pela administração pública, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL.

De outra banda, a “interpretação forçada” de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 – PGFN) de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como “moratória” não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio (à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104), além do que, como expresso na ementa da Lei nº 9.964/2000, se trata de normativa tributária destinada a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas – frise-se: regularizar não significa isentar, portanto não há o que se pôr em cheque a ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do presente Projeto de Lei sob análise, haja vista a inexistência de perda de receita ou subvenção no mero cumprimento de lei.

Nesse contexto, o presente PL apenas altera a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar a vontade do legislador ordinário contra interpretações perniciosas dos próprios autores da MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 2061 de 2001, bem como garantir o direito de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida (sem qualquer prazo determinado em lei).



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Com efeito, trata-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes, que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas às decisões arbitrárias de exclusão do Refis e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura econômica adversa, caracterizada por retração econômica, aumento dos juros e tributos.

Por derradeiro, importa lembrar que, se as parcelas, calculadas em percentual sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica devedora, são insuficientes à amortização do débito consolidado, isso se deve ao fato da Lei n. 9.964, de 2000, ter estabelecido um critério para atualização do saldo devedor e outro critério para atualização das parcelas mensais: o saldo devedor é atualizado pela TJLP (Lei n. 9964, de 2000, art. 2º, par. 4º, I), enquanto as parcelas são atualizadas/calculadas conforme o faturamento mensal da pessoa jurídica devedor (Lei n. 9.964, de 2000, art. 2º, par. 4º, II).

Sobre esse mesmo tema, discorreu a Ministra do STJ Eliana Calmon, em recente artigo jurídico publicado, em anexo, parcelamento é ato administrativo da espécie exclusão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação é literal por força do previsto no art. 111 do Código Tributário Nacional; nesse sentido, segundo os termos expressos da Lei nº 9.964/2000, o valor das prestações mensais do parcelamento será determinado em função de percentual da receita bruta (art. 2º, § 4º, inciso, as hipóteses de exclusão do programa - REFIS estão inseridas nos onze incisos do art. 5º da Lei n. 9.964/2000, com previsão de sanção para o caso de descumprimento, como previsto no § 1º do art. 5º (exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se todos os acréscimos legais em relação ao saldo devedor).

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da salvaguarda lançada pela presente propositura à segurança jurídica e credibilidade da União junto aos contribuintes que de boa-fé aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Jutahy Junior e, portanto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.281, de 2015.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

João Gualberto Vasconcelos
RELATOR - PSDB/BA



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação